



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 37013936/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000654/2024-71

Assunto: **APRECIÇÃO DE DEFESA** - Auto de Infração nº 1290 00130 2024

INTRODUÇÃO

Trata-se de DEFESA apresentada nos termos do artigo 309, § 4º, do Decreto nº 9.199/2017, e artigo 2º, § 3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPG, referente ao Auto de Infração nº 1290 00130 2024, lavrado em 01/08/2024, em desfavor do armador PUGET SOUND LIMITED, responsável pela embarcação PUGET SOUND, com bandeira do país HONG KONG (R.A.E.), representado pela empresa WORLD SHIPPING VITORIA AGENCIAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 30.350.709/0001-88, com endereço sito a Rua Gelú Vervloet dos Santos, 590 - Salas 1005 e 1006, Jardim Camburi, Vitória /ES, na pessoa da funcionária VITÓRIA CHAVES TEIXEIRA, portadora do CPF nº 155.975.457-52.

A autuação se deu em razão da infração prevista no artigo 109, V, da Lei nº 13.445/2017, ou seja, transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular. A tripulação era composta por 22 tripulantes chineses, sendo que todos se encontravam com a documentação irregular, sendo assim, foi aplicada multa no valor de R\$ 22.000,00, visto que a multa deve ser aplicada por pessoa transportada (R\$ 1.000,00 por tripulante, de acordo com o art. 108, VI, da Lei nº 13.445/2017), conforme o mesmo dispositivo legal citado anteriormente.

A defesa está assinada pelo suposto representante da Agência Marítima WORLD SHIPPING VITORIA AGENCIAMENTOS LTDA., MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, e partiu do endereço de e-mail marcelo@nogueiramagalhaes.com.br, em 07/08/2024. Nenhuma procuração ou documento pessoal acompanha a defesa.

DOS PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Inicialmente há que se verificar a tempestividade e legitimidade apresentação da defesa.

O Artigo 309, §6º, do Decreto nº 9.119/17 indica que o "infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete."

Quanto à TEMPESTIVIDADE, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:

(...)

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.

Considerando que o auto foi lavrado em 01/08/2024 e que a defesa foi apresentada em 07/08/2024, verifica-se estar tempestiva.

No que se refere à LEGITIMIDADE, a empresa WORLD SHIPPING VITORIA AGENCIAMENTOS LTDA. consta como representante do Armador no sistema Porto Sem Papel (DUV nº 032276/2024), sendo habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme art. 58, II, da Lei nº 9.784/99.

Ocorre que não foi apresentado Procuração para comprovar o poder de representação da agência marítima WORLD SHIPPING VITORIA AGENCIAMENTOS LTDA. por parte do advogado MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA.

Apesar de não estar devidamente demonstrado o poder de representar a empresa LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., de modo a não caracterizar a legitimidade da defesa apresentada, considerando as alegações apresentadas, é prudente a apreciação da defesa nos termos dos artigos 63, §2º, e 65, ambos da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

ALEGAÇÕES

Primeiramente, é alegado pela defesa que 12 tripulantes não deveriam ter sido considerados para a aplicação da multa, pois possuem visto. Todavia, os vistos apresentados por eles são meramente para turismo, ou seja, não os permitem realizar atividades remuneradas em território nacional (como bem é destacado no próprio visto), sendo assim, considerando que vieram como trabalhadores marítimos na embarcação PUGET SOUND, os tripulantes deveriam ter apresentado visto de trabalho, o que não ocorreu. Neste sentido, todos os 22 tripulantes chineses dessa embarcação se encontravam com a documentação irregular.

Em seguida, a defesa alega que trata-se de embarcação com empresa sediada em território chinês e com bandeira da respectiva localidade. Este argumento não deve prosperar, tendo em vista que Hong Kong possui passaporte e bandeira próprios, sendo, inclusive, independente politicamente. Além disto, há de ser destacado a orientação da Mensagem Oficial-Circular nº 49/2020, que estabelece que somente não será exigido visto consular do tripulante chinês quando este estiver embarcado em navio mercante de BANDEIRA CHINESA, não havendo qualquer hipótese para aplicação do Convênio sobre Transportes Marítimos entre os Governos do Brasil e da China em benefício de empresas e tripulantes que estejam operando navios mercantes com a bandeira de Hong Kong.

No que tange às três decisões apresentadas juntamente à defesa, duas são referentes a empresas sediadas em Taiwan que operam navios com bandeira de terceiros países, não havendo quaisquer semelhanças ao caso em questão.

Conforme supra exposto, o NFTI/ES segue as orientações da MOC nº 49/2020, sendo assim, também não há de ser considerado a terceira decisão encaminhada juntamente à defesa, visto que essa diverge das orientações prescritas na Mensagem Oficial-Circular.

CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **INDEFIRO** a defesa apresentada e, nos termos do art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017, mantenho a autuação e multa aplicada, tendo em vista que não há qualquer reconsideração a ser feita em relação ao Auto de Infração nº 1290 00130 2024.

Em atenção ao art. 309, § 9º, do Decreto nº 9.199/2017, encaminho a presente decisão para publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, que pode ser acessado através do seguinte link : https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espirito-santo?b_start:int=580

Retorno com o processo ao Policial Federal que aplicou a multa para encaminhamento da presente decisão ao autuado ou seu representante (inclusive com a publicação), via e-mail.

Transcorrido o prazo de apresentação de Recurso (10 dias a contar da notificação do presente indeferimento), emita-se nova GRU, sem incidência de juros ou multas, com prazo de 30 dias para

pagamento.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Policia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 29/08/2024, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37013936&crc=B016D859.
Código verificador: **37013936** e Código CRC: **B016D859**.

Referência: Processo nº 08286.000654/2024-71

SEI nº 37013936